



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 241/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02047.000632/2003-13 – Vol I

Autuado: WENCESLAU THADEU DE QUEIROZ

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 352905/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 338503/C, lavrados em 01/07/2003, contra WENCESLAU THADEU DE QUEIROZ, por “*Desmatar floresta da região amazônica sem autorização do IBAMA, totalizando 04 áreas nas coordenadas: lat. 06°29'38”-S, long. 51°37'48” W (293 ha); lat. 06°27'28”-S, long: 51°36'49” W (126 ha); lat. 06°28'14”-S, long. 51°36'42”-W (191 ha)*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$61.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, notificação, documento indicativo de desflorestamento, memorial descritivo e laudo técnico.

O autuado não apresentou defesa e o Gerente Substituto do IBAMA homologou o auto de infração em 28/11/2003 (fls. 15).

Posteriormente, em 07/08/2003, a defesa foi apresentada (fls. 16-21), seguida dos documentos juntados às fls. 22-26. O interessado alegou, entre outros argumentos, que ficou impossibilitado de apresentá-la dentro do prazo legal em razão da greve no IBAMA, que paralisou os serviços da autarquia no dia 15 de julho.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 29-34, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Substituto do IBAMA ratificou sua decisão pela manutenção do auto em 29/09/2004 (fls. 35).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 08/12/2004 (fls. 38-44).

Por solicitação da Procuradoria Jurídica, foi elaborada manifestação técnica que confirmou o desmatamento e informou sobre a realização de vistoria técnica no local (fls. 48-49).

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 241/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 30 de setembro de 2010.

do auto de infração em **19/09/2006** (fls. 53). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 50-51.

Após duas tentativas frustradas de notificar o autuado por meio de envio de correspondência, foi publicada notificação por edital em 28/02/2008 (fls. 61). No entanto, a Procuradoria Jurídica solicitou nova tentativa de notificação pessoal, o que ocorreu em 07/01/2009 (AR às fls. 68, juntada aos autos em 26/01/2009).

O autuado recorreu ao CONAMA em 02/02/2009, às fls. 69-75, por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 22). Alegou, resumidamente: que teve seus direitos de apresentação de provas, requisição de perícias e alegações finais, previstos pela Lei nº 9.874/99, cerceados; que a autuação foi feita por meio de coordenadas geográficas, o que acarretou cerceamento de defesa, já que não tem como conferir se a sua propriedade é a mesma que consta na descrição do auto de infração; que o IBAMA não provou, por meio de vistoria no local, que o desmatamento realmente ocorreu na sua propriedade; que no início de 2002 teve sua propriedade invadida por pessoas que desmataram e roçaram seis áreas da fazenda, conforme a ficha de ocorrência nº 404339, anexada na defesa administrativa. Por fim, requereu a anulação do auto de infração e a suspensão de todos os seus efeitos.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 05/02/2010 (fls. 85).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 30 de setembro de 2010.

